



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MJSP - POLÍCIA FEDERAL**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG**  
**GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES**

Decisão nº 13912006/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000131/2020-41

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de RUI FILIPE VIDA PUNILHAS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao território nacional no intuito de visitar sua companheira brasileira e prestar auxílio nos cuidados com a prole brasileira que tiveram em comum, estimando vir a ser curta a sua estada;
- a necessidade de cuidado em relação a sua família obrigou-lhe a procurar trabalho e se radicar em Belo Horizonte/MG;
- estava ciente de que deveria regularizar sua condição migratória, mas a inexistência de contrato de trabalho e emprego regular, aliada à distância dos órgãos e morosidade dos trâmites acabaram por impossibilitar que se o fizesse;
- o nascimento de uma segunda filha e a precariedade econômica em que vivem lhe faz pensar em regressar ao seu país de origem, junto a sua família, estando a providenciar a documentação necessária para tanto;
- admite ter ultrapassado em muito o prazo de estada regular, mas afirma não o ter feito por má-fé, sendo que não cometeu outras infrações;
- a valor da multa implica em grande encargo, tendo em conta a situação de hipossuficiência econômica em que, junto a sua família, se encontra.

Não junta documentos e requer a anulação da autuação.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 27/09/2011, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de estada, até 26/12/2011, restando configurado, assim, o excesso de prazo.

Embora se reconheça que a vida tem lá suas vicissitudes, estando todos sujeitos a percalços e imprevistos, não há distância, burocracia ou morosidade que possa justificar um lapso de dois mil novecentos e quarenta e oito dias (2.948) dias na tentativa de regularização de condição migratória. Ainda mais quando reunia, frise-se, desde a entrada, os requisitos do então visto permanente por reunião familiar baseado em prole brasileira.

Ainda que não se cogite má-fé, a extensão da mora denota, *per si*, desídia em relação ao cumprimento dos deveres impostos ao imigrante pelo legislação pátria, conspurcando-a, em afronta à própria soberania.

O processo não padece de vícios, tendo tido curso regular, não se impondo, assim, a anulação da atuação. Não há, também, conveniência ou oportunidade a motivar sua revogação. Sua condição econômica será, todavia, devidamente considerada na fixação do valor da multa a ser aplicada, lembrando que a pena imposta não frustra seu

intento de deixar o país.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a RUI FILIPE VIDA PUNILHAS em razão de ultrapassar em 2948 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em R\$ **2.900,00**, em atendimento ao disposto nos arts. 305 e 306, I do Decreto 9.199/17 c/c c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Trâfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 19/02/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13912006** e o código CRC **1C98D56B**.